



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11610.004191/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-007.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, e desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa de mora relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2004, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, com os adendos necessários a compreensão da lide:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “**Multa paga a menor**” e “**Juros pagos a menor ou não pagos**” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 02/2004 a 06/2004 e 12/2004 declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 13 e 14 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa e juros perfazendo o total de R\$ 88.297,41 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), com o seguinte enquadramento legal: Juros: Art. 160 L 5172/66; Art. 43 L 9430/96; Art. 9 L 10426/02; Multa: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 397) a contribuinte protocolizou, em 08/05/2007 a **impugnação** de fls. 01 a 09 acompanhada dos documentos de fls. 10-396, na qual alega:

2.1. Da exclusão da multa pela denúncia espontânea: O instituto da denúncia espontânea objetiva que o contribuinte, espontaneamente, informe à autoridade administrativa competente a infração tributária cometida acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora incidentes, evitando futura fiscalização da autoridade, poupando empenho, diligência e vigilância desta.

2.1.1. Para estimular a espontaneidade do contribuinte, o CTN, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade por infrações da legislação tributária, conforme reproduzido.

2.1.2. Veja-se que o que a lei considera como denúncia espontânea é justamente o ato de entregar voluntariamente tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora, aos cofres públicos. Frise-se que a lei não determina o recolhimento da multa de mora, mas apenas dos juros moratórios.

2.1.3. Assim sendo, a Impugnante ao proceder ao recolhimento do tributo devido acrescido de juros de mora antes da entrega da DCTF retificadora, antecipou-se a qualquer procedimento administrativo, eximindo-se do recolhimento da multa incidente pelo atraso no recolhimento. Reproduz jurisprudência.

2.2. Além dos valores não recolhidos a título de multa, em razão da denúncia espontânea, a Impugnante verificou algumas importâncias devidas a título de juros e multa, os quais foram recolhidos a menor no momento de sua apuração.

2.2.1. Tais valores, como aduzido alhures e demonstrado através dos DARFs anexos (doc. 05 - fls. 395-396), foram devidamente recolhidos pela impugnante na forma instruída no auto de infração.

2.2.2. É certo afirmar que o pagamento, nos termos do artigo CTN, extingue o crédito tributário.

Por fim, requer seja conhecida e provida a impugnação.

Em 07/05/2010, a DRJ/SPOI julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 11/06/2010, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/07/2010, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 412 do processo papel, no qual alegou, basicamente, que *o contribuinte efetuou espontaneamente o recolhimento do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, devidamente acrescido dos juros de mora, antes mesmo de sua constituição, que se deu quando da apresentação da DCTF retificadora*. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência do lançamento.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

A questão controversa - denúncia espontânea e juros de mora - já está consolidada no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei nº 5.869/73, antigo Código de Processo Civil, no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010, e bem por isso não comporta mais discussão no CARF (art. 62, § 2º do RICARF):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, *retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária)*, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
(...)
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A título ilustrativo, traz-se acórdão da egrégia CSRF (nº 9303-008.423, de 15/04/2019) se posicionando de acordo com o Repetitivo declinado supra:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Trazendo essas lições para o caso vertente, tem-se que **todos os pagamentos foram efetuados antes da apresentação das declarações retificadoras**. Pagamentos em 31/05/2005 (1º trimestre 2004), 29/07/2005 (2º trimestre 2004) e 15/12/2005 (4º trimestre 2004); e respectivas DCTF retificadoras: 20/07/2005, 19/05/2006 e 18/09/2006.

À exceção do pagamento relativo ao 4º trimestre 2004, que contou apenas do valor principal (não constou nem multa nem juros), todos os demais contaram com o valor principal acrescido dos juros de mora tão somente.

Assim é que, de fato, relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2004, ocorreu a denúncia espontânea considerada nos moldes explicitados anteriormente e a recorrente tem

direito à extinção dos débitos lançados. Com relação ao 4º trimestre, a própria recorrente reconheceu a procedência da exigência fiscal e trouxe aos autos, já em sede de impugnação, dois DARFs que pretendem fazer prova da satisfação do crédito tributário lançado. A decisão recorrida, ainda que desfavorável à recorrente, alertou para esse fato:

(...) 6.1. Os referidos DARFs referem-se à multa de mora no valor de R\$ 4.059,09 e juros de mora no valor de R\$ 2.774,00 do período de apuração de 12/2004 lançados no Auto de Infração, ensejando então a sua alocação para quitar os mesmos débitos.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para afastar a multa de mora relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2004.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado